

A. I. Nº - 207112.0806/06-1
AUTUADO - CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 19. 12. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0381-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/08/2005, exige imposto no valor de R\$ 1.159,30, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada.

O autuado, à fl. 18, impugnou o lançamento tributário alegando que o erro do fornecedor, pois teria emitido a nota fiscal tendo como destinatário à filial “extinta”, quando deveria emitir o documento para à matriz, entretanto, teria emitido uma “carta de correção”.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, às fls. 31 e 32, ressaltou que a emissão de “cartas de correção” somente é admitida quando não influírem no cálculo do imposto ou quando não implicarem em mudança completa do estabelecimento destinatário, nos termos do artigo 201, § 6º, do RICMS/Ba., o que convalida o procedimento da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual na Situação de SUSPENSO – PROC. BAIXA,

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 051819, foi emitida em 24/08/2006, e a apreensão das mercadorias ocorreu 27/08/2006, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição suspensa, desde 29/12/2004, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados às folhas 10 e 11 dos autos.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

O argumento defensivo de que foi emitida “carta de correção”, não pode ser aceito, pois de acordo com previsto no artigo 201, § 6º, do RICMS-BA/97, “As chamadas ‘cartas de correção’ apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Com base no dispositivo transcrita acima, não acato a alegação defensiva, pois a “carta de correção” apresentada pelo autuado modifica completamente o estabelecimento destinatário. Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral suspensa. Nessa situação, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava suspensa.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207112.0806/06-1 lavrado contra **CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$ 1.159,30, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR